

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROTOCOLO: 3153.

DATA ENTRADA: 11 de junho de 2026.

PROJETO DE LEI: 10.466/2026.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 6.890, de 17 de junho de 2022, que cria cargos públicos de provimento efetivo na Secretaria da Fazenda, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre um projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo do Município de Caruaru, que visa alterar a Lei Municipal nº 6.890, de 17 de junho de 2022, que cria cargos públicos de provimento efetivo na Secretaria da Fazenda, e dá outras providências.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por ofício, mensagem de justificativa, 04 (quatro) artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 026/2026

Excelentíssimos(as)
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que altera “*Altera a Lei Municipal nº 6.890, de 17 de junho de 2022, que cria cargos públicos de provimento efetivo na Secretaria da Fazenda, e dá outras providências*”, promovendo ajustes pontuais voltados ao aprimoramento da estrutura da carreira e à valorização das atribuições desempenhadas pela categoria.

A presente proposição tem por finalidade aprimorar a legislação vigente, adequando-a às necessidades operacionais verificadas no exercício das atividades fazendárias, bem como conferir maior segurança jurídica e eficiência à atuação dos servidores que integram o referido cargo.

Inicialmente, propõe-se a atualização do vencimento base do cargo de Técnico Fazendário, medida que se mostra necessária diante da defasagem remuneratória verificada desde a criação do cargo, em 2022, e da ampliação das responsabilidades atribuídas a esses profissionais no contexto das atividades de apoio à Administração Tributária. Tal ajuste visa contribuir para a valorização da carreira e para a retenção de mão de obra qualificada no serviço público municipal.

A proposta também introduz dispositivos que asseguram a manutenção da percepção da remuneração, inclusive das gratificações legalmente instituídas, nos casos de afastamentos considerados de efetivo exercício, nos termos da legislação estatutária aplicável. Trata-se de medida que harmoniza a legislação específica do cargo com o regime jurídico dos servidores públicos municipais, evitando lacunas interpretativas e assegurando tratamento isonômico aos servidores em situações devidamente justificadas, tais como licenças legais, afastamentos por motivo de saúde, participação em capacitações e exercício de funções institucionais.

Adicionalmente, o Projeto de Lei institui a Função Gratificada de Apoio à Administração Tributária – FG-AAT, destinada a servidores ocupantes do cargo de Técnico Fazendário que desempenhem atribuições de maior complexidade e responsabilidade no suporte às atividades internas da Secretaria da Fazenda. A criação dessa função gratificada visa conferir maior flexibilidade administrativa na organização das rotinas internas, permitindo a designação de servidores para atividades estratégicas de articulação, sistematização de informações e apoio técnico-operacional, sem alteração das atribuições legais do cargo efetivo.

Importante destacar que a função gratificada ora instituída possui natureza transitória e precária, não se incorporando à remuneração do servidor, estando condicionada ao efetivo exercício das atividades que justificam sua concessão, o que demonstra o compromisso da Administração com a responsabilidade fiscal e com a adequada gestão dos recursos públicos.



Ressalte-se, ainda, que as alterações propostas não implicam ampliação indevida de atribuições, preservando-se as atribuições legalmente previstas para o cargo de Técnico Fazendário, inclusive aquelas relacionadas ao apoio operacional às atividades fazendárias e tributárias, sem ampliação de competências ou invasão de atribuições privativas de outras carreiras da Administração Tributária Municipal.

Dessa forma, a presente iniciativa representa medida de aperfeiçoamento normativo, voltada à modernização da gestão administrativa, à valorização dos servidores e ao fortalecimento da capacidade institucional da Secretaria da Fazenda.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para o interesse público e para a melhoria da gestão fazendária municipal, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574
72440

Assinado de forma digital por RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS:03957472440
Dados: 2026.06.11 09:58:27 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

É o relatório.

Passo a opinar

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a**

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de Lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica,

assim como no Art. 122 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciado que as matérias ali citadas se tratam de “*numerus clausus*”, sendo legal e viável a apresentação da proposta via Projeto de Lei Ordinária:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável **da maioria de dois terços**, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei**, conforme definido no inciso I do Art. 122 do Regimento Interno, não denota ilegalidade, sendo, neste caso, opção correta.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, uma vez que o ISSQN é um imposto de competência especificamente municipal:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Norma de repetição obrigatória conforme se verifica:

Constituição do Estado de Pernambuco

Art. 78º – Cabe aos Municípios, além das competências previstas na Constituição da República:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 5º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

O projeto foi proposto pelo Prefeito Municipal, o que atende perfeitamente à competência exclusiva estabelecida pela Lei Orgânica Municipal (LOM) e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru. Tais dispositivos regulamentam que a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública cabe unicamente ao Chefe do Poder Executivo. Tal competência está disposta no Art. 36, III da LOM e no Art. 131, IV do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Caruaru:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 – São de iniciativa exclusiva do **Poder Executivo** as leis que disponham sobre:
(...)

III – **criação, estrutura e atribuições** de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

IV – tratem de **criação, estruturação e atribuições** das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
(...)

A proposição tem iniciativa do Poder Executivo Municipal, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Caruaru e com o Regimento Interno da Casa Legislativa, os quais atribuem ao Prefeito a competência para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura administrativa municipal. Nesse contexto, a proposta tem por objeto a alteração da Lei Municipal nº 6.890/2022, visando a atualização da estrutura remuneratória dos cargos da Secretaria da Fazenda.

Portanto, a iniciativa em questão encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, respeitando a separação de poderes e os demais princípios constitucionais aplicáveis, o que denota a sua legalidade e constitucionalidade.

7. MÉRITO

No que se refere ao mérito, o Projeto de Lei nº 10.466/2026 revela-se pertinente e oportuno, uma vez que busca aprimorar a estrutura da carreira de Técnico Fazendário e modernizar a gestão da Secretaria da Fazenda. Apresentamos abaixo as principais alterações propostas, com análise esquematizada de cada dispositivo modificado ou acrescido à Lei Municipal nº 6.890/2022.

I. ANEXO I – ATUALIZAÇÃO DO VENCIMENTO BASE

Mudança Principal: Majoração do vencimento base do cargo de Técnico Fazendário de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00.

A alteração do Anexo I corrige a defasagem remuneratória do cargo, criado originariamente em 2022. O reajuste do vencimento base para R\$ 2.000,00 encontra amparo na necessidade de valorização da carreira de apoio à Administração Tributária, compatibilizando a remuneração com a complexidade e responsabilidade das atribuições desempenhadas pelos servidores. A medida atende aos princípios da eficiência administrativa e da valorização do servidor público, contribuindo para a retenção de mão de obra qualificada. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada em anexo comprova a viabilidade da despesa frente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. ART. 1º-A – GARANTIA DE REMUNERAÇÃO EM AFASTAMENTOS

Mudança Principal: Inclusão de dispositivo que assegura a percepção integral da remuneração, incluindo gratificações, durante os períodos de afastamento considerados como de efetivo exercício.

A introdução do Art. 1º-A harmoniza a legislação específica da carreira fazendária com o regime jurídico estatutário geral dos servidores municipais. Ao garantir expressamente que gratificações e vantagens não sejam suprimidas durante licenças

legais (como férias, licença-maternidade e licença-médica), o projeto consolida a segurança jurídica e evita prejuízos remuneratórios indevidos. O estabelecimento da "média mensal do semestre imediatamente anterior" como critério de cálculo é um mecanismo justo, proporcional e amplamente referendado pela jurisprudência.

III. ART. 1º-B E ANEXO III – CRIAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA (FG-AAT)

Mudança Principal: Instituição da Função Gratificada de Apoio à Administração Tributária (FG-AAT), no valor de R\$ 800,00.

A criação da FG-AAT (limitada a 2 cotas) é medida de modernização gerencial que confere maior flexibilidade à Secretaria da Fazenda. A função destina-se a remunerar o exercício de atividades de maior complexidade e responsabilidade no suporte interno, sem caracterizar desvio de função. O projeto é cuidadoso ao estabelecer travas jurídicas importantes: a função tem natureza transitória e precária, não se incorpora aos proventos de aposentadoria e não autoriza o exercício de atribuições privativas de Auditor Fiscal Municipal. Tais cautelas asseguram a constitucionalidade da medida, respeitando a Súmula Vinculante nº 43 do STF.

Assim, sob o aspecto do mérito, a proposição apresenta-se adequada e legalmente viável, pois visa ao aprimoramento da estrutura remuneratória, à valorização do quadro técnico fazendário e ao fortalecimento da capacidade institucional de arrecadação do Município.

8. EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa **não observa a necessidade de emendas.**

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, **a votação nominal e por maioria qualificada**, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

10. CONCLUSÃO.

10.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei atende a todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. A matéria foi regularmente encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a iniciativa privativa para dispor sobre a organização e atribuições dos órgãos da administração municipal. A proposta revela-se oportuna e necessária para a valorização dos servidores da Secretaria da Fazenda de Caruaru.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, nosso parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

10.2 - Do Caráter Opinitivo e da Soberania do Plenário:



Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 15 de junho de 2026.

CLAYTON BARBOSA

Supervisor de Assessoria às Comissões
Permanentes e Temporárias

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral.

DR. BRENNO H. DE O. RIBAS

Consultor Jurídico Executivo